



Parecer n.º 881/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 306/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de proteção a corrente diferencial-residual nas redes elétricas de baixa tensão, para impedir que choques elétricos sejam fatais e evite incêndios.”

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado

Luís César - PT

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 22/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 29/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 30/05/2019, tendo a esta aportada no dia 31/05/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Visando promover modificações foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01 pelo Autor, retornando a proposta a Comissão de Mérito para análise e parecer, sendo em seguida novamente encaminhada a esta Comissão, conforme fls.08/11v.

O Autor em justificativa assim dispõe:

“De acordo com dados da Associação Brasileira de Conscientização para os Perigos da Eletricidade (Abracopel), divulgado em seu relatório anual, em 2018, foram registrados 836 acidentes por choques elétricos, sendo 622 fatais e 537 incêndios gerados por problemas em instalações elétricas, onde ainda 61 pessoas foram vítimas fatais.

Na série histórica entre 2013 e 2018 os números acumulados são: 4802 acidentes por choques elétricos com 3657 mortes e 2372 incêndios gerados por problemas em instalações 1 elétricas com 193 mortes. A norma NBR 5410 prescreve como medida adicional o uso de dispositivo de proteção a corrente diferencial-residual (DR) em instalações elétricas de baixa tensão contra choque elétrico.

Entretanto, as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não são de uso obrigatório, por se tratar de uma instituição privada. Sendo assim necessária a regulamentação nas legislações federais e estaduais. Esclarecemos que, no texto proposto, buscamos esclarecer prazos suficientes para a adaptação dos projetos das instalações elétricas das edificações existentes ou em construção,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>13</u>
Rub. <u>94</u>

mas que serão entregues no curto prazo em relação à data de publicação da lei proposta.

Conforme pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Conscientização para os Perigos da Eletricidade (Abracopel) Mato Grosso é o Estado da Região Centro-Oeste com mais acidentes fatais envolvendo choques elétricos, e o segundo com maior número de incêndios causados por curtos-circuitos. Fica claro que a medida proposta é única e exclusivamente para preservar vidas, evitando choques fatais em pessoas e incêndios provocados por curtos-circuitos. Convém ressaltar que as informações técnicas foram devidamente fornecidas e ratificadas pelo ilustre Sr. Danilo Ferreira de Souza, Coordenador do curso de graduação em engenharia elétrica e professor da UFMT, que buscou este gabinete e nos auxiliou com seu grande conhecimento na área."

Submetido à análise da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, foi exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado pelo Plenário no dia 21/05/2019.

Posteriormente, em face da apresentação do Substitutivo Integral n.º 01, a propositura retornou para análise da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso e, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Após, retornaram os autos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de proteção a corrente diferencial-residual nas redes elétricas de baixa tensão, visando diminuir a incidência de choques elétricos que sejam fatais e evitar incêndios.

A questão embora trate de instalação de dispositivos de rede elétrica ela visa tão somente garantir uma maior segurança nas edificações do Estado de Mato Grosso. Convém informar que

2



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 14
Rub. 98

sobre esse tema na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei n.º 8110/2014, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, restando ainda a aprovação pelo Plenário, sanção, promulgação e publicação da norma, o que nos leva a inferir que os Estados possuem a competência plena.

Diante disso, é possível concluir que o Estado possui a competência plena, visto que a matéria versa sobre direito urbanístico, de competência legislativa concorrente conforme determina o art. 24, inciso I da Constituição Federal de 1988 e não há norma federal sobre a matéria.

No âmbito de norma geral a Lei n.º 10.257 de 10 de julho de 2001, que em seu art. 1º, parágrafo único ao tratar da política urbana nos informa que ela aborda normas de ordem pública que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar do cidadão, tal como a proposição, concretizando de maneira mais efetiva o que dispõe a norma geral.

Conforme exposto no Substitutivo Integral n.º 01, apresentado pelo Autor, a instalação de interruptores a corrente-residual igual ou inferior a 30mA terá a função precípua de atuar como meio complementar em caso de falhas, protegendo os bens contra incêndio decorrentes de falhas, garantindo assim uma maior segurança ao cidadão e a sua propriedade.

É fato que a Norma Brasileira 5410 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – norma que estipula as condições adequadas para o funcionamento usual e seguro das instalações elétricas de baixa tensão – já estabelece tal matéria, porém, é inegável a força cogente da obrigatoriedade da lei, é o que dispõe a proposta.

Insta salientar que o artigo 2º do projeto de lei atende ao princípio da razoabilidade ao conferir um período razoável para a instituição da obrigatoriedade, determinando o prazo de 02 (dois) anos para as edificações que tiverem o início da sua efetiva utilização após a publicação da lei, bem como o mesmo prazo para a adaptação das demais edificações.

A matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Núcleo CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
 Fls. 15
 Rub. 90

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Logo, considerando que a proposta apresenta-se em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 306/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 26 de 11 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 306/2019 – Parecer n.º 881/2019	
Reunião da Comissão em	<u>26/11/2019</u>
Presidente: Deputado	<u>Guilmar Gal Baseo.</u>
Relator: Deputado	<u>Luís Cabral</u>

Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 306/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	